



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0010466735/2021 - SAP.UPR

Joinville, 16 de setembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 221/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DIVERSOS PARA ATENDER AS COZINHAS DAS UNIDADES ESCOLARES.

RECORRENTE: CASA DO PASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Casa da Pasa Comércio e Representações Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **Fábio G. da Silva Comercial** vencedora para o **item 21** do certame, conforme julgamento realizado em 30 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0010292596).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Casa da Pasa Comércio e Representações Eireli** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0010344522), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 221/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de **Pregão Eletrônico**, destinado ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de utensílios diversos para atender as cozinhas das unidades escolares**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, contendo 30 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 20 de agosto de 2021, onde ao final da disputa,

o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante do item 21, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **Fábio G. da Silva Comercial**, segunda colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para o item 21 do certame, na sessão pública ocorrida em 30 de agosto de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010294356), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 02 de setembro de 2021 (documentos SEI nº 0010344522).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de setembro de 2021 (documento SEI nº 0010292596), sendo que após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, dentro do prazo legal não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que ao pesquisar o modelo ofertado pela Recorrida, constatou, através do site do fabricante, a inexistência do modelo "BAHIA".

Prossegue alegando, que a indicação do modelo é elemento imprescindível para que o Pregoeiro possa averiguar se o produto atende as especificações do edital.

Requer ainda, que seja feita diligência para que a Recorrida comprove que o modelo "Bahia" atenda as especificações do edital.

Por fim, requer que, caso a diligência não seja atendida, seja dado provimento ao recurso com a desclassificação da Recorrida e a continuidade do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente argumenta que a proposta apresentada pela Recorrida encontra-se em desacordo com as regras estabelecidas no edital, no tocante ao disposto no subitem 7.5.1 e, por isso, não deveria ter sido aceita pelo Pregoeiro.

Prossegue alegando que, no preenchimento da proposta, os licitantes devem apresentar a descrição detalhada do objeto ofertado, afirmando que não foi feito pela Recorrida.

Neste contexto, em observância ao disposto no subitem 7.5.1 do edital, citado pela Recorrente, vejamos o constante nas propostas apresentadas pelas licitantes, preenchidas no sistema eletrônico do Comprasnet:

FÁBIO G DA SILVA COMERCIAL - EMPRESA VENCEDORA

"GARFO DE SOBREMESA Em aço inox, resistente, com 4 dentes. Os dentes do garfo deverão apresentar formato que permita a pega do alimento com facilidade. Espessura mínima de 2mm. Medidas: Comprimento total 16cm, podendo variar em até 1 cm para mais ou para menos. MARCA/FAB: UNIVENDAS MOD: BAHIA."

CASA DO PASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EMPRESA RECORRENTE

"GARFO DE SOBREMESA Em aço inox, resistente, com 4 dentes. Os dentes do garfo deverão apresentar formato que permita a pega do alimento com facilidade. Espessura mínima de 2mm. Medidas: Comprimento total 16cm, podendo variar em até 1 cm para mais ou para menos."

Deste modo, após análise das propostas comerciais preenchidas eletronicamente, observa-se a mesma descrição estabelecida no Anexo I do edital, tanto na proposta preenchida pela Recorrente, quanto pela Recorrida.

Neste sentido, discorrendo a respeito do tema, verifica-se que, o subitem 7.5.1 do edital, trata de um dos requisitos do preenchimento da proposta eletrônica. Vejamos:

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

7.5 - O proponente deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.5.1 - descrição detalhada do objeto, no que for aplicável;

7.5.2 - valor unitário e total do item.

7.5.3 - marca.

7.6 - É vedada a cotação parcial de itens ou de quantidade inferior à demandada nesta licitação. (grifado)

Como visto, o subitem 7.5.1 do edital, exige que no preenchimento eletrônico da proposta, as licitantes descrevam detalhadamente o objeto ofertado, no que couber. Logo, se o Pregoeiro fosse efetuar a análise das propostas conforme a percepção da Recorrente, ambas seriam desclassificadas, visto que a descrição do objeto indicada pelas empresas é a mesma.

De outro lado, a Recorrente argumenta que a indicação do "modelo" é elemento imprescindível para que o Pregoeiro possa verificar se o produto ofertado atende as especificações do edital.

Entretanto, no tocante ao "modelo" do produto ofertado, cabe esclarecer que, o instrumento convocatório não regrou na proposta de preços a exigência da indicação do modelo, deste modo, não pode o Pregoeiro desclassificar a proposta da Recorrida sob tal alegação.

Nesse sentido, não pode o Pregoeiro, durante o julgamento, exigir o registro ou a apresentação de documentos não listados no instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado)

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da

isonomia.

Todavia, a empresa vencedora do certame tem a responsabilidade de cumprir com todas as exigências descritas na proposta de preço ofertada por ela, vejamos:

MINUTA DO CONTRATO - ANEXO V DO EDITAL

2.2 - Fica vinculado este termo contratual as condições do Edital e seus anexos do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 221/2021** e à proposta da **CONTRATADA**.

(...)

10.2 - Assumir integral responsabilidade pelo fornecimento do objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do **Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2021** e seus anexos.

Nesse sentido, a Recorrida ao encaminhar sua proposta final, **ratificou** o cumprimento da entrega do produto conforme a descrição estabelecida na proposta classificada. Desta forma, caso sejam descumpridas as exigências estabelecidas em edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas legalmente.

Ademais, a Recorrente solicita que seja realizada diligência para que a Recorrida comprove que o modelo ofertado atende as especificações do edital. Entretanto, conforme exposto no julgamento, o instrumento convocatório não exige a indicação do modelo do produto ofertado, deste modo, não cabe ao Pregoeiro realizar diligência solicitando a comprovação de exigências que não foram regradadas no edital.

Por fim, ressalta-se que, entre a data de publicação do presente edital e a abertura do certame, não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação acerca da "*ausência da exigência de modelo do produto ofertado*", visto que a Recorrente alega ser algo imprescindível para aquisição do referido objeto.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, visto que, a empresa **FÁBIO G. DA SILVA COMERCIAL - EPP** foi declarada vencedora do item 21, por atender todas as exigências estabelecidas no edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CASA DO PASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 221/2021** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **FÁBIO G. DA SILVA COMERCIAL - EPP** vencedora do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 277/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CASA DO PASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2021, às 11:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/09/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010466735** e o código CRC **0D18379A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.152883-0

0010466735v3